



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 568

PROJETO DE LEI Nº 14.932

PROCESSO Nº 4568

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a *adultização* e a exposição constrangedora em eventos, redes sociais e plataformas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06. É o relatório.

1 – PARECER - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se proteger, de forma efetiva e integral, crianças e adolescentes contra práticas que promovam sua *adultização* ou as exponham a situações constrangedoras, tanto no ambiente físico quanto no digital.

Ocorre que a proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, nos afigura inconstitucional, pois há manifesta violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, uma vez que a lei impugnada não se limita a apresentação conceitos e diretrizes para a execução de política pública, mas ao contrário, impõe obrigações específicas à Administração.

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, relativa lei de iniciativa parlamentar, nestes termos:





Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar (...) Caso concreto, porém, que a lei é minuciosa ao prever obrigações do Poder Executivo e os meios de execução do programa, não se limitando a instituir as diretrizes gerais da política pública. Atuação do Poder Legislativo que não se admite. Jurisprudência deste C. Órgão Especial. Ação procedente."(Direta de Inconstitucionalidade / Processo Legislativo. Relator(a): Luciana Bresciani. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 07/05/2025 Data de publicação: 08/05/2025).

Além disso, a matéria tratada na lei de iniciativa parlamentar não se justifica por interesse local específico, invadindo claramente esfera de competência não atribuída aos municípios, isto pois, dispõe o artigo 24, XV, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XV proteção à infância e juventude.

A União inclusive já regrou o tema em 1990, quando editou a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo um amplo conjunto de normas protetivas, delimitando os direitos das crianças e adolescentes, bem como as infrações administrativas e os delitos.

Assim:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.275/2018, DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA", CONEXA ÀS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO – INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, CONFORME ARTIGOS 22, I E XXIV E 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE IMPÕE AO ESTADO E MUNICÍPIOS A OBSERVÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTABELECIDADA NA CARTA MAGNA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2162264-





03.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Brodowski. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 2.693, de 22 de setembro de 2021, que "dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado do município de Brodowski e dá outras providências" e da Lei nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, que "estabelece diretrizes para "infância sem pornografia" no âmbito do município de Brodowski e dá outras providências". Arguição de violação ao Princípio Federativo por invasão da seara de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e da competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Arguição de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, eis que a matéria compete à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo ou à reserva da Administração a organização dos serviços administrativos, inclusive a grade curricular escolar (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89). Arguição de violação aos Princípios da Liberdade e Solidariedade vinculados à educação, em desacordo com o art. 237, da Constituição Estadual). Lei nº 2.693/2021 - Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ofensa ao art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invade seara de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da Administração. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Lei municipal que afronta princípios norteadores da educação em





desacordo com art. 237 da Constituição Estadual. Lei nº 2.507/2017. Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Regulação de diversões e espetáculos de competência da União, consoante art. 220, § 3º, I, da CF, c.c. art. 144, da CE. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297495-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 08/05/2025).

Sendo assim, opina-se pela ilegalidade do projeto.

2 – CONCLUSÃO

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de agosto de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

